

Processo nº 3166/2010 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis

Responsável: Francisco Pereira Lima, CPF nº 044.632.183-49, residente e domiciliado na Rua Davi Michel, nº 26, Davinópolis/MA, CEP 65927-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Davinópolis, relativa ao exercício financeiro de 2009. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 160/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 120/2013 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Davinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Pereira Lima, constantes dos autos do Processo nº 3166/2010, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, e pelas razões seguintes:

- a.1) ausência de documentos exigidos na IN TCE/MA nº 9/2005, módulo I, Anexo I, relativos à natureza contábil (item III, “a”, “e”, e “i”), ao processo orçamentário (item IV), à despesa total com pessoal (item VI, “c” e “h”), ao endividamento (item VII, “b” e “c”), à educação (item VIII, “b”, “d” e “e”) e à saúde (item IX, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “l”, “m”) (seção II, item 2, c/c seção IV, item 6.1);
- a.2) não foi comprovada a tramitação das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) no Poder Legislativo, em desacordo com o art. 35, § 2º, I, II, III, do ADCT (CF/1988), as quais foram encaminhadas intempestivamente a este Tribunal contrariando o que determina o art. 20 da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 1.1);
- a.3) envio do projeto de lei sem os anexos de metas e riscos fiscais, descumprindo o art. 4º, §§ 1º e 3º, da LC nº 101/2000 e em desacordo com o Anexo I, Módulo I, item IV, “a”, da IN TCE nº 9/2005 (seção IV, item 1.2.2);
- a.4) descumprimento do art. 11 da LC nº 101/2000, uma vez que não houve a efetiva arrecadação do IPTU (seção IV, item 2.2);
- a.5) divergência entre a receita informada pela Prefeitura (R\$ 14.019.886,02) e a apurada por este Tribunal de Contas (R\$ 13.741.580,80), perfazendo uma diferença a maior de R\$ 278.305,22, demonstrando inconsistência nos resultados gerais do exercício, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4320/1964 e com a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1, item 1.3.2), aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995 (seção IV, item 3);
- a.6) ausência dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, estando em desacordo com o Anexo I, módulo I, item I, “c”, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 3.2);
- a.7) divergência entre o saldo financeiro registrado no final do exercício no Balanço Financeiro (R\$ 224.774,82) e no Termo de Verificação de Saldos Bancários (R\$ 223.583,00), bem como entre o saldo do exercício anterior registrado no Balanço Financeiro (R\$ 775.449,75) e o saldo apontado no RIT 743/2009 – UTCOG /NACOG/06 (R\$ 776.096,86) relativo ao exercício de 2008, demonstrando inconsistência nos resultados gerais do exercício, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4320/1964 e com a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1, item 1.3.2), aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995 (seção IV, item 3.4);
- a.8) não foi enviada a relação de restos a pagar, que apresenta um saldo de R\$ 72.633,29 (setenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte nove centavos), conforme demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, estando em desacordo com o Anexo I, módulo I, item VII, “c”, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 3.5);
- a.9) ausência da relação de materiais existentes em almoxarifado, em desacordo com o Anexo I, módulo I, item III, “i”, da IN TCE/MA nº 9/2005, prejudicando a consistência do Balanço Patrimonial. (seção IV, item 4.2.2);
- a.10) ausência da relação de escolas construídas ou reformadas, hospitais e postos de saúde construídos ou reformados, embora constem despesas com reforma (R\$ 615.928,09) e obras e instalações (R\$ 187.336,37), em desacordo com o Anexo I, módulo I, item VIII, “d”, e item IX, “l”, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, itens 4.3 e 4.4);
- a.11) não foram enviados os Anexos 16 e 17 da Lei nº 4320/1964, configurando infração ao art. 101 da referida lei e descumprimento da IN-TCE/MA nº 9/2005, item III, “a”, do módulo I do Anexo I (seção IV, item 5.1);
- a.12) contribuições previdenciárias retidas no valor de R\$ 390.451,12 (balanço financeiro) e não recolhidas ao órgão competente, descumprindo o art.

30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991, não constando nos autos o Demonstrativo nº 11, conforme exigido no Anexo I, módulo I, da IN TCE MA nº 9/2005 (seção IV, item 6.3);

a.13) a despesa com pessoal representou 68,49%, acima do limite legal previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5.2);

a.14) ausência da relação contendo o número de servidores do município, por secretaria, com *data de admissão*, cargo, nível e vencimentos, prejudicando a análise de admissão no exercício, em desacordo com o anexo I, módulo I, item VI, “h”, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 6.6);

a.15) não foi enviada a lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, conforme preceitua o art. 34 da Lei 11.494/2007 (seção IV, item 7.1);

a.16) não foi enviada a lei de criação do Conselho Municipal de Saúde, contrariando exigência contida no anexo I, módulo I, item IX, “b”, da IN TCE/MA 9/2005 (seção IV, item 8.1);

a.17) ausência da lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme preceitua o art. 30, II, da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, itens 9.1 e 9.3);

Processo nº 3166/2010-TCE~Parecer Prévio PL-TCE Nº 160/2013~Fl. 2/3

a.18) os demonstrativos contábeis apresentam-se inconsistentes em razão de divergência na receita (item 3.1.1) e da ausência da relação de materiais existentes em almoxarifado (item 4.2.2), contrariando o disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e descumprindo norma regulamentar (Anexo I, Módulo I, Item III, “i”, da IN TCE/MA nº 9/2005) (seção IV, item 10.1);

a.19) responsabilidade técnica: o contador não faz parte do quadro de pessoal da administração do município, estando em desacordo com o art. 5º, § 7º, da IN TCE MA nº 9/2005 (seção IV, item 10.3);

a.20) ausência de relatório do órgão central do sistema de controle interno, em desacordo com o Anexo I, módulo I, item II, da IN TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 11);

a.21) não houve comprovação de publicação dos relatórios resumidos de execução orçamentária – RREOs (1º ao 6º bimestres) e dos relatórios de gestão fiscal - RGFs (1º e 2º semestres), contrariando os arts. 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução nº 108/2006, sendo entregues intempestivamente a este Tribunal, contrariando o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007 (seção IV, item 13.1);

a.22) não há registro da realização de audiências públicas, contrariando o art. 9º, § 4º, c/c o art. 48, parágrafo único, da LC nº 101/2000 (seção IV, item 13.3);

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3166/2010-TCE~Parecer Prévio PL-TCE Nº 160/2013~Fl. 3/3

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim
Presidente
Em 23 de novembro de 2015 às 10:43:51

Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas